



Acórdão: _____
1ª Câmara Criminal Isolada
Comarca de SANTARÉM/PA
Processo nº 0005667-55.2008.8.14.0051
Recorrente: ADINELSON SILVA DO NASCIMENTO
Recorrida: Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha
Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E DE TRANSFERÊNCIA DO RECORRENTE DA COMARCA DE MANAUS. NÃO CONHEÇO DO PEDIDO EM RAZÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, HAJA VISTA, QUE OS REFERIDOS PEDIDOS NEM SEQUER FORAM ANALISADOS PELO MAGISTRADO DE PISO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ESCORREITA. O ACUSADO, CITADO POR EDITAL, NÃO COMPARECER, NEM CONSTITUIR ADVOGADO, FICARÃO SUSPENSOS O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, PODENDO O JUIZ DETERMINAR A PRODUÇÃO ANTECIPADA DAS PROVAS CONSIDERADAS URGENTES E, SE FOR O CASO, DECRETAR PRISÃO PREVENTIVA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 01ª Sessão Extraordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

Belém, 29 de abril de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso penal em sentido estrito interposto por ADINELSON SILVA DO NASCIMENTO, através da Defensoria Pública com fulcro no art. 581, do CPP, contra a r. decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da Comarca de Santarém que determinou a produção antecipada de provas (fls. 202/203).

O recorrente foi denunciado junto com outro comparsa nas sanções punitivas do art. 121, §2º, inciso II e IV e art. 288, parágrafo único c/c art. 62, inciso III, todos do CP (homicídio qualificado por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima praticado em associação com a agravante de concurso de pessoas que determina a cometer crime alguém sujeito à sua autoridade).

Após várias tentativas de citação dos réus, foi determinada a citação editalícia por meio de despacho de fl. 178 e certidão de publicação do edital à fl. 180.

O processo foi suspenso e o prazo prescricional em relação ao acusado Joel Silva do Nascimento e citação pessoal do acusado Adinelson Silva do Nascimento (fl. 186).



À fl. 193 o Representante do Ministério Público requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação à Adinelson, pugnando pela produção antecipada das provas com designação da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia com o fito de não permitir perecimento da prova, eis que os fatos ocorreram há mais de quatro anos.

O processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos em relação ao recorrente Adinelson e foi deferida a colheita antecipada de provas (fls. 202/203).

A prova antecipada foi produzida (fls. 239/242) e irrisignada a defesa interpôs recurso em sentido estrito sob a alegação de que não foi demonstrado qualquer risco de perda da prova a ser produzida, ou seja, a urgência. Requerendo ao final que o processo aguarde em cartório até que seja efetivada a citação do acusado.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento da via recursal eleita.

Foi mantida a decisão no juízo de retratação (fl. 282).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

No dia 09.03.2016 foi juntado aos autos Ofício nº 1534/2015, de 27.10.2015, em que o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém informa que o réu encontra-se custodiado na Comarca de Manaus e encaminha os pedidos de revogação da prisão preventiva e pedido de transferência.

Os autos foram encaminhados novamente para o Custos Legis, que opinou pelo não conhecimento dos pedidos de revogação da prisão preventiva e de transferência, sob pena de supressão de instância.

É o relatório.

VOTO

Passo a analisar primeiramente o Pedido de Revogação da Prisão Preventiva e de transferência do recorrente da Comarca de Manaus.

Sem delongas, comungo do mesmo entendimento da Procuradoria de Justiça que não conhece do pedido em razão da supressão de Instância, haja vista, que os referidos pedidos nem sequer foram analisados pelo magistrado de piso.

Quanto ao pedido da não realização da produção antecipada da prova, por ausência de urgência, entendo que o pedido não deve prosperar, como muito bem salientou a Promotoria de Justiça e Procuradoria.

Dispõe o artigo 366, caput, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 9.271/1996, que: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 312."

Percebe-se que a referida norma processual de natureza cautelar conferiu ao julgador, na qualidade de destinatário da prova, a aferição acerca da real necessidade de sua antecipação, conferindo-lhe poderes para, dentro de seu prudente arbítrio, decidir sobre a conveniência e oportunidade da produção antecipada de provas, demonstrando ser, de todo incontestável o seu caráter de urgência, conforme Súmula do STJ que assim dispõe: A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art.



366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo.

Os fatos ocorreram em 18/05/2008, ou seja, a quase 08 (oito) anos atrás o que derradeiramente é capaz de causar às testemunhas esquecimento dos fatos e suas minúcias, podendo gerar sério risco de perecimento de tal prova.

Neste sentido manifestou-se a 2ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no Acórdão n.º 102.174/2011 que decidiu que É cabível a produção antecipada de provas, em razão do decurso do tempo que certamente esmaece a memória humana, quando o réu citado por edital não comparece e nem constitui advogado. A busca da verdade real, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa é o corolário da justiça penal que, se não permitisse a antecipação da produção de provas, apenas estaria fomentando a revelia e consequentemente a impunidade.

No mesmo sentido decisão do Superior Tribunal de Justiça.

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 366 DO CPP. PROVA TESTEMUNHAL. MEDIDA CAUTELAR. CARÁTER URGENTE. FALIBILIDADE DA MEMÓRIA HUMANA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. A natureza urgente ensejadora da produção antecipada de provas, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, é inerente à prova testemunhal, tendo em vista a falibilidade da memória humana, motivo pelo qual deve ser colhida o quanto antes para não comprometer um dos objetivos da persecução penal, qual seja, a busca da verdade dos fatos narrados na denúncia. 2. Não há como negar o concreto risco de perecimento da prova testemunhal tendo em vista a alta probabilidade de esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, sendo que detalhes relevantes ao deslinde da questão poderão ser perdidos com o decurso do tempo à causa da revelia do acusado. 3. O deferimento da realização da produção antecipada de provas não traz qualquer prejuízo para a defesa, já que, além do ato ser realizado na presença de defensor dativo, caso o acusado compareça ao processo futuramente, poderá requerer a produção das provas que entender necessárias para a comprovação da tese defensiva. 4. Na hipótese vertente, o temor na demora da produção de prova se justifica, ainda, pelo fato de que os supostos delitos narrados na denúncia ocorreram em 2006, isto é, há quase 04 (quatro) anos, correndo-se enorme risco de que detalhes relevantes do caso se percam na memória das testemunhas, circunstância que evidencia a urgência da medida. 5. Ordem denegada. (STJ - HC 153.668/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 16/11/2010.)

Portanto, a produção antecipada da prova não gerará nenhum prejuízo ao acusado, tampouco há que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, posto que as provas foram produzidas na presença de um Representante do Ministério Público, bem como de um defensor e, poderão ser repetidas caso o réu seja localizado.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial conheço do recurso e julgo improvido. É o voto.

Belém, 29 de abril de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160180371754 N° 159231



00056675520088140051



20160180371754

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3305**